

**ACESSO À ÁGUA, UM DIREITO UNIVERSAL**  
**ACCESS TO WATER, A UNIVERSAL RIGHT**

**Erivaldo Cavalcante Silva e Filho<sup>1</sup>**  
**Ronaldo Cezar da Cunha Bazi<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A água está presente na produção de todos os tipos de bens de consumo, direta ou indiretamente. A horizontalização do direito repercute na universalidade da água como de uso indispensável para a continuidade da vida no planeta, pois ela está nos alimentos, nos vegetais, animais e prioriza uma necessidade básica dos seres humanos. Apresentar como esse bem ambiental vem sendo tratado na legislação nacional e internacional é de grande relevância para o tema, visto que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou resolução colocando a água como um direito universal, o Brasil estava presente e apoiou a iniciativa votando a favor. Há muito tempo o mundo imaginava que a água não acabaria, nunca deixaria de existir, mas a conjuntura econômica em que os modelos de desenvolvimento se sustentaram por décadas levou a humanidade para uma severa escassez de água doce. A Terra ainda é o planeta azul, mas os recursos naturais não são mais os mesmos da idade média, a água doce no planeta representa a continuidade da existência humana na Terra. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, de cunho qualitativo, utilizando-se da doutrina, legislação e documentos oficiais de organizações internacionais relacionadas com a temática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Água; recursos hídricos; bem comum; universalização.

**ABSTRACT**

Water is directly or indirectly present in the production of all sorts of consumption goods. The flattening of the right affects the universality of water as essential for the life continuity on the planet, and is present in the foods, vegetables, animals and it is prioritizes a basic need of human beings. Showing how that environment is being treated well in national and international law is the major relevance to the topic, since the General Assembly of the United Nations – UN released a resolution defining water as a universal right. Brazil was present and favorably votes supporting the UN initiative. Long time ago the world thought that the water would not never cease to exist, but the economic environment in which the development models held up for decades is currently leading humanity to a severe shortage of fresh water. The Earth is still the blue planet, but natural resources are no longer with the same average age, fresh water on the planet is basic for the continuity of human existence on Earth. The research methodology analyses the current available related literature, a qualitative method, using the doctrine, legislation and official documents of the international organizations related to the subject.

**KEYWORDS:** Water; water resources; common goods; universalization.

---

<sup>1</sup> Professor Dr. dos Programas de Mestrado em Direito Ambiental e Segurança Pública da Universidade do Estado do Amazonas.

<sup>2</sup> Professor Esp. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

## INTRODUÇÃO

Água doce, um líquido insípido e inodoro, escorre pelos montes atravessando vales e planícies, seus ciclos dão vasão ao abastecimento do planeta. Deve-se, contudo, esclarecer que o nosso planeta azul é composto em grande parte de água, mas apenas 2,5% da água é doce e pode ser utilizada para o consumo humano, desse total apenas 0,3% esta ao alcance do ser humano.

Traçando uma linha temporal até a passagem da idade média para a idade moderna, a humanidade não se preocupava com os recursos naturais. Seria inimaginável pensar em extinção de qualquer espécie, tamanha a abundância natural que existia. A voracidade do progresso levou a degradação das florestas, a extinção de espécimes da fauna e da flora, consequentemente a poluição de lagos, rios e mares.

No Brasil não foi diferente, em reportagem de capa da Revista Época de 24/03/14, intitulada “O Brasil pede água”, aponta que “o nível da água nos quatro sistemas de hidrelétricas do país caiu entre 18% e 57% em comparação com fevereiro de 2012. No Nordeste a fonte secou e 1.484 municípios entraram em estado de emergência em 2013”. A cidade de São Paulo entrava em estado de emergência no início de 2014, cerca de 9 milhões de pessoas estão correndo risco de ficar sem água em suas residências, não chove a muito tempo e os reservatórios estão secos.

A Organização das Nações Unidas alertou para o uso descontrolado e o desperdício com a água. O Brasil vem tomando consciência do problema nos últimos anos, ao votar a favor Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). “Em 28 de Julho de 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292 declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos”. A importância dada ao problema da escassez de água no mundo vem aumentando, mesmo tendo água em abundância é preciso cuidar para esse recurso não se esgotar.

A água passou a ter valor econômico, ela está presente em todos os bens de consumo produzidos pelas indústrias. O crescimento da população mundial acarretou vários problemas, o desmatamento e o uso indiscriminado dos recursos naturais levaram vários países a sofrer com a escassez de água, o acesso à água limpa para o consumo é um direito humano universal. A Legislação brasileira vem evoluindo para proteger esses recursos, mas ainda é

falha, pode-se citar como exemplo a proteção e fiscalização no uso e exploração de águas subterrâneas. Cuidar da água é uma questão de manter a dignidade de um direito universal.

## **1. A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA PARA A VIDA**

A água é o elemento vital e principal para o homem. O termo água é utilizado para definir a forma natural, da maneira em que ela é encontrada na natureza. Mas, no momento em que se utiliza, capta e prioriza para qualquer uso, a água passa a ser considerada como um bem econômico e a partir daí classificada como recurso hídrico.

O homem tem na sua condição o dever de respeitar os recursos naturais e a natureza, a sua interdependência com lagos e rios são muito antigos, em artigo publicado na revista Cadernos de Administração dos conselhos regionais do Amazonas e Roraima, Bazi (2008, p.41) afirmando que “o respeito do homem pela natureza é muito antigo, como pode ser observado pela adoração dos deuses da floresta entendida como um câmbio, onde a natureza retribuía com fartura de alimentos e afugentava os perigos que a mata apresentava”.

A importância da água nunca esteve presente na preocupação da população brasileira, no momento em que vivemos uma explosão demográfica, de acordo com os dados demográficos de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira superou a marca de 190.755.799 habitantes, ainda de acordo com o estudo em 2050 a população brasileira será de aproximadamente 259,8 milhões de pessoas, em tempos recentes a situação passou a ficar crítica no mundo e no Brasil não foi diferente.

A abundância hidrográfica do país colocava os brasileiros despreocupados, o que se vislumbrou recentemente em jornais, revistas e televisão foi a existência de debates e notícias sobre a escassez de água e baixo índice de precipitações pluviométricas em São Paulo, causando grande impacto no mundo acadêmico e científico, sobretudo a respeito do uso e abastecimento de água potável. Freitas (20014, p.17) embasa esta afirmação, “com razão, pois o esgotamento dos recursos naturais no planeta e o aumento populacional levaram o precioso líquido a tornar-se cada vez mais disputado”.

Em entrevista realizada em 22/03/2014 para a rádio ONU, a relatora Catarina de Albuquerque relatora da Organização das Nações Unidas para o Direito a Água e ao Saneamento, comentou a proposta do governo de São Pulo de transferir para o Estado, parte da água do rio Paraíba do Sul que abastece moradores do Rio de Janeiro:

Não sei se depois, o desvio da água para São Paulo ainda vai criar maiores problemas, eu não sei. Isso é uma decisão de natureza técnica. Os Estados têm que se articular, com a intervenção do governo federal. Temos que garantir que esse

eventual desvio de água não vai prejudicar o acesso à água dos habitantes do Rio de Janeiro. Quando estive em missão na Baixada Fluminense (os moradores) se queixaram de interrupções constantes no serviço de água e de falta de água. (RELATORA..., 2014)

A relatora não descartou a possibilidade da utilização do recurso, mas ressaltou que a população Fluminense também sofre com a escassez de água, relevou a problemática de um futuro preocupante para ambos os Estados.

O Brasil vem tomando consciência nos últimos anos, atentando para o problema que se assevera, apesar de possuir os maiores rios do mundo dificilmente o povo brasileiro imaginaria que pode ficar sem água, o exemplo enfrentado por São Paulo acende uma luz vermelha para a administração dos recursos hídricos em todo o país, a verdade é que os problemas vem se agravando, com invasões nas áreas de mananciais hídricos, dejetos industriais despejados indiscriminadamente nos rios nos dá uma visão da precariedade em que se encontram esses recursos, exemplo claro é o próprio rio Paraíba do Sul que abastece o Rio de Janeiro e outras cidades.

Pode-se, então esclarecer alguns conceitos utilizados para o termo água, vale salientar que a sua existência não é só líquida, em meio a outras possibilidades também encontraremos a sua formula básica alterada, por químicos, detritos em dispersão e todos os tipos de agentes contaminantes. A água se encontra em estado gasoso e estado solido, onde o homem participa ativamente desse contexto, podemos citar a humidade do ar, a evaporação dos mares e rios, as geleiras e as águas subterrâneas. Para o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (1976, p. 23) “na natureza ela contem pequenas quantidades de água pesada, de gases e de sólidos (principalmente sais), em dissolução”.

A disponibilidade de água é facilmente notada na terra, mas a escassez de água doce é um grande problema no mundo globalizado, a sua indisponibilidade já é uma realidade vivida por vários países, observa Drew (1994, p. 87):

Pode-se dizer que a água doce é o mais importante recurso da humanidade, individualmente considerado. À escala mundial, o que inibe a expansão da agricultura e o povoamento de vastas regiões, é a insuficiência de água. À escala local, os recursos hídricos determinam a localização de certas indústrias, como a geração de energia; antigamente, o estabelecimento de povoações estava em relação estreita com a localização de rios e fontes. As povoações dos oásis oferecem um exemplo cabal. Do ponto de vista humano, as limitações impostas pela água são suprimento insuficiente (desertos, estiagem) ou demasiado (pântanos, inundações).

A água está presente na produção de todos os tipos de bens de consumo, direta ou indiretamente, como explica Pellacani (2005, p.22) “além do crescimento descontrolado da

população, aumentou a produção e o consumo de produtos industrializados, o que fez com que a exploração dos recursos naturais chegasse a índices alarmantes”.

Nos ensinamentos de Machado (2009, p.446) “os “rios” sempre foram classificados, no Direito, como bens de uso comum do povo, seguindo-se o Direito Romano como se vê nas *Institutas* de Justiniano”. A horizontalização repercute na universalidade da água como de uso indispensável para a continuidade da vida, ela está nos alimentos, nos vegetais, animais e prioriza uma necessidade básica do homem. Não descartamos a visão filosófica e as reflexões antropológicas sobre o tema, uma das propriedades fundamentais do ser humano é a vida. Ensina Mondin (1980, p.43) que “o homem é *homo vivens*: ele é humano enquanto é vivo. Enquanto, porém, o fenômeno da vida é dado certo e óbvio, o seu significado, a sua verdadeira natureza e a sua origem são coisas muito complexas, obscuras e misteriosas”. A complexidade do tema nos leva a consolidar a água como fator vital e indispensável para a vida.

Rebouças (2006, p.1) evidencia que “a água doce é elemento essencial ao abastecimento do consumo humano e ao desenvolvimento de suas atividades industriais e agrícolas e é de importância vital aos ecossistemas – tanto vegetal como animal – das terras emersas”.

## **2. RECURSOS HÍDRICOS**

O ser humano é completamente dependente dos recursos naturais, os recursos hídricos são indispensáveis para a manutenção da vida na terra. Esses recursos são distribuídos na terra de diversas formas, a sua utilização consciente é de fundamental importância. Musetti (2011, p.26) evidencia “vista do espaço, a terra parece o planeta água, pois esta cobre 75% da superfície terrestre, formando os oceanos, rios, lagos, etc”.

A mãe Terra tem vida própria, pode gerar, alterar e manter as suas condições originais, o ser humano faz parte desse contexto, Gaia é a personificação do planeta Terra, esta posição é defendida por Rebouças (2006, p.4):

Atualmente, ninguém põe em dúvida a ideia-chave da Teoria de Gaia (Lovelock, 1991), que mostra um estreito entrosamento entre as partes vivas do planeta – plantas, micro-organismos e animais – e as partes não vivas – rochas, oceanos e a atmosfera. O ciclo todo é caracterizado por um fluxo permanente de energia e de matéria, ligando o ciclo das águas, das rochas e da vida (...)

A demanda e a disponibilidade de água, o ciclo hidrológico do mundo, são componentes essenciais para o estudo dos recursos hídricos no Brasil. Para compreendermos a

horizontalização e universalização da água passaremos a apresentar os conceitos e perspectivas sobre tema.

Em regra os estudos dos ciclos geológicos, água e vida na Terra, a biosfera como conhecemos é suficiente para a compreensão da hidrologia. Para tal Rebouças (2006, p.5) evidencia que “no estudo científico da Terra como um sistema, a consideração dessas esferas tem sido, regra geral, suficiente”. O raciocínio nos leva a considerar que a Terra já suportou grandes choques e mudanças radicais, as placas tectônicas são um exemplo dessas transformações, por estarem vivas, em movimento constante.

Dentre os recursos ambientais, a água é o que em sendo tutelado há mais tempo pelo direito brasileiro. Graf (2002, p.66) embasa esta afirmação quando aponta que “o Código Civil de 1916 dedicou uma de suas seções à água, versando sobre sua utilização e seu regime”. O Código de Águas só viria muitos anos depois com o Decreto 24.643, editado em 17.07.1934.

De acordo com a Agência Nacional de Águas (ANA), no relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil (2013 p.50), é aponta o seguinte cenário:

O volume de água armazenado em reservatórios artificiais *per capita* tem sido utilizado para avaliar o nível de estoque de água em determinada região. Segundo informações do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), a comparação do volume armazenado de água per capita possibilita identificar o grau de vulnerabilidade hídrica para atender aos usos da água. No Informe 2012, promoveu-se o levantamento do volume armazenado *per capita* para o País e por região hidrográfica, aqui reapresentado. (...) O Brasil possui 3.607 m<sup>3</sup> de volume máximo armazenado em reservatórios artificiais por habitante.

A importância desses dados nos remete ao total de água nos principais reservatórios da terra, Rebouças (2006, p.8) alerta que “97,5% do total de água na terra é salgada, 2,5% de água doce total, onde apenas 0,3% estão presentes em lagos e rios”. Atentamos para a ínfima parte desse percentual, apenas 0,3% estão disponíveis em rios e lagos, onde o Brasil é privilegiado com os maiores rios do mundo em volume de água doce.

Os mananciais mais acessíveis de água estão nas calhas dos rios, Rebouças (2006, p.13) contribui com o exposto afirmando que “esses mananciais são os mais acessíveis e utilizados para atendimento das necessidades sociais e econômicas da humanidade e são absolutamente vitais aos ecossistemas”. Shiva (2002, p.17) nos alerta, “a crise da água é a dimensão mais difusa, mais severa e mais invisível da devastação ecológica da terra”.

O problema da escassez de água é iminente, a crise que se instaurou levou a ONU no dia 23/05/2013 a pedir esforços globais para proteger os recursos naturais, em entrevista com Ban Ki-Moon:

“Vivemos em um mundo cada vez mais inseguro, onde a demanda de água muitas vezes supera a oferta, onde a qualidade da água muitas vezes não consegue atender aos padrões mínimos de qualidade. De acordo com as tendências atuais, as futuras demandas por água não serão cumpridas”, disse Ban em sua mensagem para lembrar o dia. “Embora aparentemente abundante, apenas uma pequena quantidade de água doce está disponível no nosso planeta”, acrescentou.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), do volume total de água na Terra, somente cerca de 2,5% é de água doce.

A escassez de água afeta quase todos os continentes e mais de 40% das pessoas em nosso planeta, disse a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Com as tendências atuais, 1,8 bilhão de pessoas estarão vivendo em países ou regiões com escassez absoluta de água em 2025. (Traduzido do original)

Os dados mais alarmantes em relação ao uso desenfreado dos recursos naturais, especificamente da água doce no mundo, foi apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no GEO5, Panorama Ambiental Global (2012, p.10):

O mundo está a caminho de cumprir o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio de acesso à água, mas não o de acesso ao saneamento — 2,6 bilhões de pessoas ainda não têm acesso a saneamento básico —, e houve algum progresso no alcance das metas de eficiência hídrica. Apesar do progresso, há preocupações de que o limite da sustentabilidade dos recursos hídricos, tanto das águas de superfície como das subterrâneas, já tenha sido alcançado ou até ultrapassado em muitas regiões; de que a demanda por água continua a aumentar; e de que o estresse relativo à água por parte das pessoas e da biodiversidade intensificasse rapidamente. A extração mundial de água triplicou nos últimos 50 anos; os aquíferos, bacias e áreas úmidas estão cada vez mais ameaçados, mas mesmo assim são mal manejados e monitorados. O ritmo da redução dos estoques globais de águas subterrâneas mais do que dobrou entre 1960 e 2000. Hoje, 80 por cento da população mundial vive em áreas com graves ameaças à segurança hídrica, sendo que a mais grave categoria de ameaça afeta 3,4 bilhões de pessoas, quase todas nos países em desenvolvimento. Até 2015, prevê-se que 800 milhões de pessoas ainda não terão acesso a um melhor abastecimento de água, embora melhorar o abastecimento de água e o saneamento ainda é uma maneira de baixo custo de reduzir as doenças e mortalidade relacionadas à água.

Em contra posição, Rebouças (2006, p.14) “o ciclo hidrológico proporciona uma apreciável renovabilidade dos volumes de água estocados nas calhas dos rios, embora a variabilidade desse mecanismo possa ser muito grande, tanto no tempo como no espaço”. O que ocorre, no entanto é a distribuição dos valores de descarga dos países, o potencial dos países em relação à quantidade de água doce que tem acesso é desproporcional, uns são mais ricos outros mais pobres, outros quase não tem essa disponibilidade. O mundo caminha aflito para um comprometimento dos seus reservatórios, mesmo o Brasil tendo o maior aquífero do mundo, Alter do Chão, ainda dependendo de estudos para avaliar a sua extensão, devido às dificuldades de acesso na floresta Amazônica, o Aquífero Guarani ainda é considerado o maior do mundo, grande parte dele situa-se no território Nacional.

A água tem um valor inestimável, representa um insumo indispensável à produção, impactando na economia. A política Nacional do Meio Ambiente passou a vigorar através da Lei 6.938, de 31/08/81, alterada pela Lei 8.028, de 12/04/90, se fundamenta nos artigos 2º do citado dispositivo e elenca seus princípios:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Diante desses princípios e tendo como marco inicial o artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, consoantes com a proteção a dignidade da vida humana, a água é ponto fundamental do nosso ordenamento jurídico.

### **3. A PROTEÇÃO DOS RECURSOS HIDRICOS**

A água, enquanto recurso hídrico é um dos elementos naturais que compõem a geodiversidade do Amazonas, junto com o petróleo, gás e seus derivados. A utilização desse elemento natural no Estado é para o aproveitamento hidroenergético e para ajudar no desenvolvimento da região. Conforme o Atlas de Geodiversidade do Amazonas de 2010, Documento apresentado na II Conferência Estadual de Geodiversidade, realizada no mês de agosto de 2010, no auditório Gilberto Mendes de Azevedo do SESI/FIEAM, Manaus (AM) a água é utilizada “como elemento de transporte e comunicação, como *habitat* para o desenvolvimento de elementos da biodiversidade, como componente fundamental na regulação climática e outros ditos serviços ambientais”. (AMAZONAS, 2010, p. 104)

No ordenamento jurídico brasileiro, a água é um dos elementos do meio ambiente sendo considerado um bem comum de todos, ou seja, de domínio público conforme determina

o artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e os seus fundamentos, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. BRASIL, 1997

Sendo um dos recursos ambientais indispensáveis para a vida no planeta, a água ocupa maior espaço nas discussões das comunidades brasileira e internacional, por ser alvo constantemente de ações humanas e de grandes empresas que prejudicam a qualidade e a quantidade desse precioso líquido. Prova disso pode ser observado em ações recentes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Mundialmente, a ONU instituiu o ano internacional da água potável em 2003, a cada ano, a ONU promove e organiza reuniões, conferências e encontros sobre os mais distintos assuntos, além de lançar variados relatórios e publicações. (ONU, 2014). No ano seguinte, a CNBB escolheu a água como tema da Campanha da Fraternidade de 2004.

A preservação do meio ambiente foi novamente o tema escolhido pela CNBB para a Campanha da Fraternidade em 2011, “Fraternidade e a vida no Planeta”.

A intenção da iniciativa é despertar a conscientização e o debate em torno do tema, especialmente no que se refere às mudanças climáticas e ao aquecimento global. Dom Sinésio lembrou que a campanha, criada em 1964, já tratou do meio ambiente em outras três ocasiões: “Preserve o que é de todos” (1979); “Água, fonte de vida” (2004) e “Vida e Missão neste chão” (2007). (LANÇADA..., 2011)

A água, antes da Constituição da Federal de 1988 era tratada de acordo com a propriedade da área onde se localizava, assim as águas seriam públicas ou privadas dependendo da propriedade da localização do bem. Existia ainda diferença no tratamento das águas públicas, de acordo com o uso comum ou dominicais.

Silva (2003, p. 168), avalia que embora “a Constituição do Império (de 25 de março de 1824) e a Constituição Republicana (de 24 de fevereiro de 1981) não tenham tratado de forma particular as águas subterrâneas e seu regime jurídico, seus dispositivos consagraram o

direito de propriedade em sua plenitude”. Verifica-se que, nessas épocas, as águas subterrâneas poderiam ser utilizadas pelo proprietário do terreno onde se localizavam, sendo consideradas como elemento “acessório” ao imóvel.

No Código Civil de 1916, vigente até 11 de janeiro de 2003, o princípio geral da propriedade imobiliária indicava que a água poderia ser de natureza privada, pois a propriedade de determinada área, nos termos do artigo 526, abrangeria o solo e o que tivesse sobre e o subsolo. Senão vejamos:

Art. 526. A propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda a altura e em toda profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo, todavia, o proprietário opor-se a trabalhos que sejam empreendidos a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse algum em impedi-los. (BRASIL, 1916).

Neste sentido, os donos das terras poderiam explorar como se fossem particulares os recursos localizados no subsolo, como por exemplo, água e minerais, no tempo em que descobrisse ou quando lhe fosse mais interessante ao proprietário. O Código de Águas (Decreto nº 24.643/34) é a primeira lei brasileira que começa a disciplinar o domínio público da água, mas ainda garantindo a propriedade particular desse bem. Viegas (2005, p. 76) descreve que o Código de Águas “disciplinou em seus três primeiros capítulos, as águas públicas, as comuns e as privadas, mantendo desse modo, a possibilidade de que o domínio da água estivesse nas mãos de particulares”.

A previsão de que as águas continuariam a ser bem privado fica latente principalmente no artigo oitavo da referida lei que descreve uma nova classificação aos tipos de água, *in verbis*: “Art. 8º - São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.” (BRASIL, 1916)

A possibilidade das águas serem privadas durou até a nova Constituição Brasileira, quando houve uma tendência dos legisladores brasileiros em fazer a publicização do domínio das águas.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, todas as águas passaram a ser de domínio público, não mais existindo águas privadas ou particulares no Brasil. Tal fato deu-se através da publicização do domínio hídrico. O Código de Águas não foi recepcionado pela Carta Magna sobre o tema da propriedade particular dos recursos hídricos, pois o Brasil passava por uma nova fase. “Quanto maior a importância de um bem à sociedade, maior a tendência a sua publicização, com vista na obtenção da tutela do Estado e da garantia de que

todos poderão a ele ter acesso, de acordo com os regulamentos estabelecidos”. (GRANZIERA, 2003, p. 88)

Nesta quadra, as águas ganham maior importância no ordenamento jurídico brasileiro e passam a ser considerados como bens da União ou dos Estados, e por analogia do Distrito Federal, ganhando maior tutela contra os anseios privados. Viegas (2005, p. 77) pontua que “a grande inovação consistiu na disposição que inclui entre os bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas nesses, neste caso, na forma da lei, as decorrentes da União;””.

Conforme os ensinamentos de Machado (2008, p. 447) o processo de dominialidade pública da água concretizou-se com a Lei nº 9.433/97, que criou a Política Nacional de Recursos Hídricos. Mas, conforme o autor é necessário elucidar que o novo regulamento não transforma os entes públicos em proprietários da água, mas concede aos Poderes Públicos, federal e estadual, a gestão dos recursos hídricos no interesse de toda a sociedade.

#### **4. POLITICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) é instituída no Brasil em 08/01/1997 para regulamentar o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. É por meio deste dispositivo infraconstitucional que a água passa a ser classificada como bem de domínio público, pôdo fim a dúvida sobre a possibilidade de ainda existir a possibilidade de a água ser de propriedade particular, como era previsto no Código de Águas. A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos derogou todos os dispositivos do Código de Águas que não sigam as novas diretrizes da legislação que ratifica a disposição da água ser um bem de domínio público, quando o Estado passa a ser o responsável pela gestão desse bem respeitando o interesse da sociedade.

A água ao ser enquadrada e classificada como bem de uso comum de todos passa a ser denominada como um bem ambiental, haja vista que, sua preservação é indispensável para a vida no planeta. Sendo um dos elementos do meio ambiente, a água passa a ser tutelada constitucionalmente também pelo artigo 225 que trata sobre o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Nos ensinamentos de Di Pietro (2001, p. 532) os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser utilizados por toda a sociedade sem distinção entre todos e sem a necessidade de permissão dos entes públicos. De acordo com os ensinamentos de Machado (2008, p. 447) aponta as consequências de a água ser conceituada como “bem de uso comum do povo”.

O uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso de água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.

Como se compreende dos ensinamentos citados, a atuação da Administração Pública deve ser eficiente para que se possa garantir a preservação e a qualidade dos recursos hídricos para a atual população e as que possam vir a existir. Uma das principais bandeiras públicas deve ser a recuperação dos rios, igarapés e lagos poluídos. O artigo 11 da Lei Nº 9.433/97 prescreve que o regime de outorga de direito de uso dos recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

## **5. A ÁGUA COMO UM BEM ECONÔMICO**

A água como já foi visto, passou a ser um recurso limitado, a água ainda é um recurso inesgotável, sempre irá existir, o problema está na água para o consumo humano, a água potável e o seu uso, esta sim, poderá num futuro próximo não mais existir em muitos países, onde seus reservatórios já sofrem com a falta de precipitações pluviométricas.

Sendo um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, de acordo com o artigo 1º, incisos I e II da Lei 9.433/97 que dispõe:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

De certa forma importa em assegurar esses recursos, onde o cidadão tem que pagar pelos serviços prestados para o uso da água, atualmente o que se paga é a prestação desses serviços, a sua captação e o tratamento. De acordo com Freitas (2002 p.21) “as águas superficiais pertencem a União quando os rios ou lagos banham mais de um Estado ou são

internacionais. As demais são do domínio dos Estados membros.” Sob essa ótica, não existe água de domínio dos Municípios, tão menos água de propriedade de particulares.

O que se tem é um retardo na cobrança dos recursos hídricos, primeiro por se tratar de tema polêmico, segundo por depender de regulamentação para a efetividade dessa cobrança. Outro fato que incomoda os ambientalistas é o uso indiscriminado da água pelas indústrias, uma indústria se instala em determinado município, por exemplo, no Polo Industrial de Manaus (PIM) na década de 70, perfura um poço artesiano e há exatos 44 anos não paga pela água que consome. A pergunta que se faz no meio acadêmico é como cobrar dessa Indústria, ou de todas as Indústrias que já praticam esse tipo de consumo da água que lhes é servida? Quanto e como avaliar esse custo? Avaliar os impactos ambientais causados pela extensão do uso desses mananciais?

As perguntas são muitas, o direito ambiental é reformador, Derani (2001, p.79) nos ensina que: “o direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu a ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu na história da humanidade”. Ocorre que o uso indiscriminado e perene dos recursos naturais coloca em risco humanidade, essa prática ocorre diariamente com a perfuração de poços sem o conhecimento e fiscalização do poder público, mesmo as indústrias que perfuraram seus poços e usam a água sem pagar por ela devem cumprir com a sua obrigação ambiental, os agentes públicos através das agências reguladoras devem tomar providências sob o respectivo tema.

No World Economic Forum, Lall (2012), debatendo sobre as Crises de água locais - uma questão global foi enfático ao afirmar que:

Os recursos hídricos são locais, mas com este cenário, a escassez de água se transformar em um problema global. Ao mesmo tempo, as regiões de crescimento rápido, tais como na Ásia terá de acesso muito mais água doce para os seus sectores de energia. Retiradas de água anual deve ser trazido de volta para o que se renova naturalmente ao longo do mesmo período. Sem uma mudança significativa na forma como os recursos hídricos disponíveis são geridos, estes trade-offs criaram um enigma de oferta e demanda impossível para os governos de resolver.

A polêmica sobre a cobrança da água é constante, Freitas (2002, p. 22) demonstra que “é evidente que o tema é polêmico e que acarreta sérias consequências econômicas, imagine-se, a título de exemplo, uma indústria que venha utilizando há anos as águas de um rio e que se veja obrigada, agora, a pagar pelo uso”. Isso levaria a empresa a realinhar seus custos de produção, agregando ao produto o valor atribuído ao custo da água consumida, o que seria correto, pois a indústria se utiliza de um recurso natural, um bem econômico, nesse caso a água, sem pagar nada pelo consumo.

As águas subterrâneas são uma fonte de abastecimento, atualmente são as preferidas, utilizadas pelas indústrias e pelo cidadão comum por apresentarem maior facilidade de exploração. Essa fonte fica situada no subsolo, o Brasil é um país privilegiado, rico em lençóis freáticos e, por isso, facilitando a perfuração de poços artesianos. Apesar da importância que é dada ao tema, falta regulamentação para as águas subterrâneas no Brasil. Segundo o artigo 26, inciso I da Constituição Federal do Brasil, essas águas se incluem entre os bens dos Estados, “Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;” cabendo aos Estados membros da Federação regulamentar esse uso.

O que ocorre quando a legislação ignora a exploração das águas subterrâneas é a poluição dos lençóis freáticos, a proliferação indiscriminada desses dispositivos leva a consequências irreparáveis ao meio ambiente, colocando em risco as famílias que se utilizam de poços artesianos, poluindo os mananciais que levariam alguns milhares de anos para se recuperar da degradação promovida pelo homem.

A poluição das águas subterrâneas não é o único problema que se apresenta com o uso inapropriado desses recursos naturais, outras catástrofes podem ocorrer, podemos citar o exemplo da Cidade do México que afunda sete centímetros por ano, como relata a reportagem do site de notícias O Globo de 13/11/12, onde o geógrafo Erik Adrián Diez explica:

Entre as décadas de 1930 e 1960, muita gente se assentou na região do lago sem nenhum planejamento. A extração de água do subsolo, adotada a partir da década de 40, se fez cada vez mais necessária. E o afundamento da cidade, em um solo sobrecarregado, tornou-se grave. A taxa média anual na época chegou a oscilar entre 30 centímetros e 40 centímetros por ano. Hoje, estacionou em sete centímetros, apesar das áreas onde o processo é mais acelerado. Com a região metropolitana, a Cidade do México tem mais de 20 milhões de habitantes, o que gera uma demanda altíssima de recursos hídricos. O lago está praticamente seco na superfície, mas, se escavamos a profundidades de entre um metro ou dois metros no centro da cidade, nos encontramos com o nível freático. Grande parte do consumo de água da capital vem da extração do líquido do subsolo — explicou o geógrafo Erik Adrián Diez de Bonilla Santiago. — O problema é que a capital tem um solo semi consolidado, formado em grande parte por água. Trata-se de um tipo de solo argiloso que se contrai quando a água é retirada. (CIDADE..., 2012)

Outro fator importante, para a relevância do tema é a necessidade de uma educação ambiental envolvendo o tema, como o Brasil é rico nesses recursos naturais, a população deve ser alertada para os riscos da utilização desses recursos sem o devido cuidado, não temos, ainda, notícia no Brasil de uma situação parecida com a da Cidade do México, mas não podemos correr o risco que uma catástrofe ocorra.

No século XX o meio ambiente foi ter sua principal relevância na década de 70, acreditava-se que a preservação do meio ambiente surgiria como um fator fundamental de organização do século XXI, os danos já causados se tornaram um fator fundamental de desorganização. Entretanto, as tentativas para avaliar todas as questões ambientais neste século vão desempenhar um papel sem precedentes, a importância da água no desenrolar dos acontecimentos durante os próximos anos da história da humanidade será pontual.

Não observar o que ocorre no planeta é incorrer em erro gravíssimo, há tempos os cientistas alertam para as mudanças climáticas e o consequente aumento da temperatura no global, o ciclo das águas é um dos fatores importantes nesse contexto.

## **6. ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A água, considerada um bem ambiental, ganha maior tutela jurídica do Estado, que passa a ter a obrigação de garantir o mínimo existencial para que as pessoas possam ter acesso à água potável, mesmo sem ter condições financeiras. E em caso de calamidade, o Estado terá a obrigação de priorizar o abastecimento das pessoas e dos animais frente às grandes empresas que utilizam esse recurso natural em seus meios produtivos.

O acesso à água é a condição básica de sobrevivência e permanência dos seres humanos no planeta. Neste aspecto surgem normas do direito internacional que são partilhadas com os direitos internos de cada país, região, estado e município. Desta maneira é salutar que se analise as implicações jurídicas e as consequências da água ser reconhecida como um direito fundamental, além de verificar os efeitos para o Estado, essencialmente o Brasil e a sociedade brasileira.

O acesso à água a cada ano diminui no mundo em razão da falta de políticas públicas capazes de garantir a preservação do “líquido precioso” para as presentes gerações e as que ainda podem surgir. Não só os governos, mas toda a sociedade precisa se conscientizar de que a água potável pode se esgotar. Apesar de ainda ser abundante, pessoas de diversos países já sofrem com a falta de acesso à água. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU) mais de 2,2 milhões de pessoas por ano são vítimas do consumo de água contaminada e falta de saneamento (POLIDO, 2005, p. 74). A água é de fundamental importância para a manutenção da humanidade no planeta, sendo portanto o acesso a esse bem ambiental fundamental, pois nos ensinamentos de Machado (2008, p. 13) “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte”.

A importância da água para garantia da qualidade de vida para a população passa a ser debatida primeiro no âmbito internacional e posteriormente adentra as discussões dentro dos países. Assim, a água e sua utilização passam a ser regulamentadas pelos Estados, pois começa a se criar o entendimento de que o recurso ambiental se não for preservado e cuidado pode se esgotar. O Poder Público passa a ser o guardião da água criando regras para tentar evitar que o desperdício acelere o fim desse recurso.

Segundo os ensinamentos de Moraes (2006, p. 21) os “direitos e garantias do ser humano, tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade” e o Estado passa a ter a missão de garantir as condições básicas de acesso à água e ao mesmo tempo garantir o desenvolvimento da personalidade dos homens. Advindo a configurar como direito fundamental, a água passa a apresentar quatro dimensões essenciais, conforme lecionam Mirandaloa e Sampaio (2006):

(...) a dimensão humanitária e de dignidade humana que implica criar condições de acesso a um mínimo de água, necessária à sobrevivência humana; a dimensão econômica nos remete à ideia de água como bem natural limitado quantitativamente, sendo necessária a sua exploração grandes investimentos econômicos; numa dimensão social a “água é fator de inclusão”; e, por fim, a dimensão sanitária nos lembra de que não basta a disponibilidade de uma quantidade mínima de água, pois, a “água deve ser limpa”, ou seja, não poluída, inclusive, por uma questão de saúde pública. (MIRANDALOA; SAMPAIO, 2006, p. 265-266)

A água como direito fundamental é mais do que uma implicação teórica, mas uma reflexão de cunho teórico e efeito prático. Onde, primeiro passo, é estabelecer uma política efetiva de universalização de direito à água (MIRANDALOA; SAMPAIO, 2006).

As primeiras discussões sobre questões relacionadas ao meio ambiente se deram no mês de junho do ano de 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, cujos princípios 1º. e 7º. da Declaração Ambiental, trazem em especial, uma preocupação da preservação à natureza onde todos possam usufruir desse bem estar. O princípio 1º. ressalta que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade total que permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações futuras. Já no princípio 7º. encontra-se a competência dos Estados para agir e evitar a poluição dos mares com substâncias que coloquem em risco a saúde humana ou que prejudicarem os recursos biológicos e a vida dos organismos marinhos, danificarem as belezas naturais ou interferirem com os outros usos legítimos do mar.

As discussões sobre as águas se iniciaram com a realização da primeira Conferência específica sobre a água, realizada em 1977 na Argentina, que ficou conhecida como Ação de Mar Del Plata. Depois, a Organização das Nações Unidas volta a discutir a temática na Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente, realizada em Dublin, na Irlanda, em 1992, antes da ECO-92. É a partir desse encontro que a Organização das Nações Unidas alerta aos países sobre a importância da preservação da água, pois os recursos hídricos podem acabar. Nessa Conferência foi elaborado um documento com sugestão para os Estados elaborarem políticas públicas que visem à conservação da água e seus mananciais, hoje o mundo pende seus olhares para um furo inóspito, na China o ar está poluído chegando a níveis intoleráveis, outros países não medem esforços para despoluir seus rios, resguardar as nascentes e seus aquíferos, para que as próximas gerações possam usufruir de água limpa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mundo se conscientiza, os olhares estão voltados para a água, o ser humano precisa de água limpa para sobreviver, a água não vai se esgotar, ela sempre irá existir, mas o que acabara se não pararmos de poluir e explorar indiscriminadamente é a água limpa, a água potável, a água boa para o consumo humano.

Pensar desta forma nos leva a concluir a dimensão que este problema pode acarretar num futuro bem próximo, pois o acesso à água limpa já é muito difícil em alguns países.

A explosão demográfica nos trás outro olhar, se não pararmos agora de explorar e utilizar a água indiscriminadamente como ficará o abastecimento em 2050? Até lá seremos quase 260 milhões de habitantes só no Brasil, pensar no presente, educar ambientalmente talvez possa minimizar os problemas futuros, a escassez de água limpa ocorrerá com maior frequência, temos que cuidar dos nossos mananciais.

Mesmo com a compensação da hidrologia na terra, a renovação desses recursos, não serão suficientes para manter o acesso à água limpa, as condições exógenas são um fator a ser considerado, pois o homem faz parte desse conjunto de fatores influenciando diretamente na natureza.

O regime jurídico brasileiro trata de águas desde 1916, onde estava presente no Código Civil Brasileiro uma seção própria, o Código de Águas só viria muitos anos depois com o Decreto 24.643, editado em 17.07.1934.

O artigo 225 da Constituição retrata e completa essa evolução do direito, onde: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n ° 9.433/97) é instituída no Brasil em 08/01/1997 para regulamentar o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Podemos concluir que o mundo, onde Brasil e os países da América Latina estão inseridos, precisam urgente tomar medidas para que o acesso a água limpa esteja nos planos e programas de desenvolvimento, que políticas públicas sejam implementadas, onde a educação ambiental faça parte consistente para o desenvolvimento cognitivo do cidadão.

As águas subterrâneas devem ter uma atenção especial, a perfuração indiscriminada de poços deve cessar, temos uma legislação ampla, mas neste momento precisamos de efetivação, vontade política e um comprometimento do cidadão. Assim poderemos atingir o objetivo, preservar e cuidar dos nossos mananciais para que o acesso à água limpa continue.

## **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2013**/ Agência Nacional de Águas. Brasília: ANA, 2013.

AMAZONAS, Governo do Estado do. **Atlas de geodiversidade do Amazonas: diretrizes para a sustentabilidade da mineração e exploração de óleo e gás no Estado do Amazonas**. Manaus, AM: SEGEORH/SDS, 2010.

BAZI, Ronaldo Cezar da Cunha; TANOUYÉ, Elódia Dolores de Andrade; TORRES NETO, Diogo Gonzaga. **O Crescimento populacional e o desafio da sustentabilidade urbana em Manaus**. Cadernos de Administração/ CRA/AM/RR, n° 1. Manaus, AM: Gráfica NSG, 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 26 jul. 2014.

BRASIL. **Lei n° 3.071**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1° de janeiro de 1916, revogada pela Lei n° 10.406 de 2002. Congresso Nacional, Brasília, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)> Acesso em 26 jul. 2014.

BRASIL. **Lei 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)> Acesso em 27 jul. 2014

BRASIL. **Lei nº 9.433**. Publicada no Diário Oficial da União, de 9 de janeiro de 1997. Regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 26 jul. 2014.

CIDADE do México afunda sete centímetros por ano. O Globo, 13/11/2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/cidade-do-mexico-afunda-sete-centimetros-por-ano-6715427#ixzz38jmEYnYj>> Acesso em 28 jul. 2014.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAZONAS E RORAIMA. **Cadernos de Administração / CRA/AM/RR**, nº 1. Manaus, AM: Gráfica NSG, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiz Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2003.

KI-MOON, Ban. **Alertando para escassez de água doce, ONU pede esforços globais para proteger recursos naturais**. Organizações das Nações Unidas Brasil, 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/alertando-para-escassez-de-agua-doce-onu-pede-esforcos-globais-para-protoger-recursos-naturais/>> Acesso em 27 jul. 2014.

LLAU, Upmanu. **Management Water, whit Upmanu Llau**. In: World Economic Forum, 2012. Disponível em <<http://www.weforum.org/issues/water>> Acesso em 28 jul. 2014

**LANÇADA Campanha da Fraternidade**. Correio do Povo, Ano 116, Nº 161. Porto Alegre, 10 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/impresso/?Ano116&Numero=161&Caderno=0&Noticia=266361>> Acesso em: 27 jul. 2014.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRANDOLOA, Carlos Mauricio Sakata; SAMPAIO, Luiza Saito. Universalização do direito à água, p. 265/266. In: BARRAL, Walter; PIMENTEL, Luiz Otávio (organizadores). **Direito Ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art.1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/agenda/>> Acesso em: 27 jul. 2014.

POLIDO, Walter. **Seguro para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PROGRAMA de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente – **Oficina regional para América Latina y el Caribe**. Disponível em:

<<http://www.pnuma.org/GEO4/documentos/06agua.pdf>> Acesso em 28 jul. 2014

**RELATORA da ONU analisa riscos em possível transferência de água do Rio para SP**. ONU BRASIL, 2014. Disponível em <<http://www.onu.org.br/relatora-da-onu-analisa-riscos-em-possivel-transferencia-de-agua-do-rio-para-sp/>> Acesso em 26 jul. 2014

SILVA, Solange Teles da. **Aspectos jurídicos da proteção das águas subterrâneas**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 8, n. 32, out-dez. 2003

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão jurídica da água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.